AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855625 - SC (2023/0340106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	RICARDO CALEGARI RAMOS
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA LONGO E OUTRO - SC034267 AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO. PLANTIO PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO, NOS TERMOS AUTORIZADOS PELA ANVISA. PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. IMPROCEDÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. As teses acolhidas neste acórdão estão assentadas na jurisprudência majoritária da Corte e do Supremo Tribunal Federal, até porque a via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória.

2. "Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *cannabis sativa* tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, *mister* se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente". (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

3. "Compete à ANVISA a regulamentação do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de *cannabis sativa* para fins medicinais, pois é o órgão técnico com atribuição para tanto, incumbindo ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível". (AgRg no RHC n. 155.610/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA41198434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:17:53
Código de Controle do Documento: 1e5a5123-6aba-4b1c-9269-d19885464f1c

julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

4. No caso dos autos, a decisão de salvo-conduto foi concedida ao agravado, nos estritos termos das autorizações administrativas necessárias fornecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, devendo o agravado mantê-las atualizadas, além de atualizadas as prescrições e acompanhamento médico.

5. Tendo em vista que a matéria relacionada à competência não foi examinada pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior não conhecerá do tema, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41198434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:17:53
Código de Controle do Documento: 1e5a5123-6aba-4b1c-9269-d19885464f1c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855625 - SC (2023/0340106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	RICARDO CALEGARI RAMOS
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA LONGO E OUTRO - SC034267 AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO. PLANTIO PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO, NOS TERMOS AUTORIZADOS PELA ANVISA. PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. IMPROCEDÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. As teses acolhidas neste acórdão estão assentadas na jurisprudência majoritária da Corte e do Supremo Tribunal Federal, até porque a via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória.

2. "Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *cannabis sativa* tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, *mister* se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente". (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

3. "Compete à ANVISA a regulamentação do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de *cannabis sativa* para fins medicinais, pois é o órgão técnico com atribuição para tanto, incumbindo ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível". (AgRg no RHC n. 155.610/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

4. No caso dos autos, a decisão de salvo-conduto foi concedida ao agravado, nos estritos termos das autorizações administrativas necessárias fornecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, devendo o agravado mantê-las atualizadas, além de atualizadas as prescrições e acompanhamento médico.

5. Tendo em vista que a matéria relacionada à competência não foi examinada pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior não conhecerá do tema, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a decisão de fls. 259-270, que concedeu *habeas corpus* para conceder salvo-conduto ao ora agravado, impedindo-se qualquer medida de natureza penal, em razão da produção artesanal e do uso de *cannabis sativa*, para fins medicinais, devendo manter atualizadas as autorizações administrativas necessárias junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como o acompanhamento médico.

Sustenta o agravante que "a decisão merece reforma, porquanto não apreciou o possível interesse da União no feito e a competência da Justiça Federal para analisar a questão, nos termos do art. 109, I, da CF" (fl. 282).

Afirma que a Lei n. 11.343/2006, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê que a União pode "autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas", e o art. 31 da referida Lei expressamente prevê "a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais".

Assevera que a competência da Anvisa está especificada no art. 8º da Lei n. 9.782/99, sendo "perceptível que cabe à ANVISA – Autarquia Federal - autorizar o plantio, cultivo da *Cannabis* para fins medicinais ou científicos" (fl. 283).

Afirma que a decisão monocrática, "ao conceder a ordem, autorizou o cultivo de *Cannabis* pelo Agravado, ao arrepio de prévia análise da ANVISA sobre a possibilidade do plantio. Em outras palavras, a decisão monocrática atacada acabou por

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

substituir a autorização que, conforme exposto acima, incumbiria à autoridade administrativa federal" (fl. 283).

Entende que a Justiça estadual "não detinha competência para a análise do *writ* originário impetrado, notadamente porque o salvo-conduto não atinge as autoridades policiais federais, que, por conta do interesse da União, teriam atribuição para atuar" (fls. 283-284).

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal, com posterior remessa dos autos àquela Justiça especializada, para análise do *writ* ou a submissão do feito à Turma.

Intimado para impugnação, o agravado deixou o prazo transcorrer *in albis.*

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 259-270):

> Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 76):
>
> > AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTOU O JULGAMENTO DO WRIT ATÉ A SOLUÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 5049906-59.2022.8.24.0000 (TEMA 25), PELA SEÇÃO CRIMINAL DESTA CORTE. ADUZIDA A IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES DE HABEAS CORPUS. SUPOSTA EXEGESE DO ART. 980 DO CPC. TESE AFASTADA. DISPOSITIVO QUE ESTABELECE A PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO DAS AÇÕES DE HABEAS CORPUS E DE RÉUS PRESOS EM DETRIMENTO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À SUSPENSÃO DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS NO CASO VERTENTE. ADEMAIS, REALIZADA AFERIÇÃO QUANTO À PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM. PERIGO DA DEMORA NÃO VERIFICADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DA SEÇÃO CRIMINAL QUE DEVE PREVALECER. SUSPENSÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DA SEÇÃO CRIMINAL QUE DEVE PREVALECER. SUSPENSÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> Consta dos autos que o paciente foi diagnosticado como portador de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH;
>
> Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG e depressão leve, obtendo prescrição médica de extrato obtido da *cannabis sativa*, destacando que renovou sua autorização junto à Anvisa para importação do medicamento Pangaia CBD, no entanto, em razão do alto custo

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

do produto, necessita realizar o cultivo domiciliar.

Relata a defesa que aguarda decisão liminar em *habeas corpus* interposto junto ao Tribunal de origem há mais de 5 meses, entendendo configurada negativa de prestação jurisdicional.

Assevera que o paciente "é portador de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade) desde a infância, além de TAG (Transtorno de Ansiedade Generalizada) e Depressão leve e não estava respondendo positivamente aos tratamentos convencionais" (fl. 10).

Relata que face ao agravamento das condições do paciente, o médico recomendou "como alternativa o tratamento complementar à base de *canabinóides*, conforme prescrições médicas em anexo, recomendando o uso de 4 diferentes medicações: CBD hempmed, THC CBD, CBD FULL SPECTRUM e HEMP FLOWER HAWAIIAN HAZE SATIVA, para uso contínuo" (fl. 11).

Destaca que os medicamentos prescritos têm alto custo, bem como apresentam dificuldade logística para a obtenção, afirmando que "um remédio nacional similar CBD *(canabidiol)* produzido pela Prati-Donaduzzi, com 200mg/ml, custa cerca de R$2.300,00 cada frasco de 30ml, sendo que o paciente precisaria de ao menos 02 destes frascos por mês para atingir a dose prescrita" (fl. 11), assim, mediante simples cálculo, o custo com a medicação industrializada seria em média de R$4.600,00 por mês, impossibilitando a a aquisição pelo paciente que possui renda mensal de R$3.756,78.

Relata que realizou cursos específicos para o cultivo e a extração de *Cannabis* Medicinal e passou a realizar o cultivo caseiro da *cannabis*, passando a "produzir por conta própria o remédio que necessitava" (fl. 12).

Destaca que após a utilização do medicamento, vem apresentando melhora dos a dos sintomas de ansiedade, bem como de qualidade de vida, fato constatado por sua médica psiquiatra.

Assevera que recentemente "renovou sua autorização perante a ANVISA - cadastro nº 036687.2850212/2022 - para importação do medicamento Pangaia CBD" (fl. 12), no entanto, o alto custo do medicamento, impostos e frete de importação, tornam a aquisição impensável, apresentando-se como necessidade o cultivo domiciliar.

Afirma que "a regulamentação imposta pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 327/2019/ANVISA impede o acesso do agravante ao óleo, excluindo o meio mais econômico de acesso à saúde, isto é, o cultivo para extração do óleo, ainda que o tratamento seja de reconhecida eficácia e facilidade de produção caseira" (fl. 21).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja expedido salvo conduto ao paciente a fim de garantir a importação de 120 sementes de *Cannabis* Sativa L. por ano, bem como o cultivo de 60 plantas por ano para fins medicinais ou, alternativamente, a concessão da ordem, para que seja determinado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgue o *Habeas Corpus* n. 5023157-68.2023.8.24.0000, independentemente da conclusão do IRDR, nos termos do art. 980 do CPC.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração mas, no mérito, pela concessão parcial da ordem, de ofício, para que o TJSC aprecie o mérito do writ originário com urgência.

O Tribunal de origem fundamentou o acórdão nos seguintes termos (fls. 243-246):

> [...] O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.
>
> No mérito, entretanto, necessário negar-lhe provimento.
>
> Explico.
>
> Embora este Relator tenha elaborado em equívoco na decisão recorrida no tocante à incidência das disposições estabelecidas no IAC-16, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, de fato, referido incidente não trata de questões de natureza penal, mas apenas administrativas, entendo que o caso em voga se amolda integralmente ao Tema 25, firmado pela Seção

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

Criminal desta Corte Estadual (IAC n. 5049906-59.2022.8.24.0000).

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a situação de fato narrada nos autos do IAC n. 5049906-59.2022.8.24.0000 é muito similar às alegações lançadas na inicial da ação de *habeas corpus* impetrada em favor do ora agravante.

Do voto condutor que aferiu a necessidade de instauração do incidente, retiro o seguinte relato sobre os fatos (doc. 3 dos autos n. 5049906-59.2022.8.24.0000):

O Advogado Jorge Simões Lautert impetrou ordem de *habeas corpus* preventiva em benefício de L.N.S (representada por Silvia Luiza Nazário), N.M.D. (representado por Ana Alice Miranda Duarte, H.K.P. (representado por Carmen Alice Zanchet), C. F. G. (representada por Maria Aparecida Feier Goulart), A. F. M. e P. H. C., em face do Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, do Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina e [do Chefe] da Guarda Municipal do Município de Florianópolis.

Em síntese, assevera que parte dos pacientes está diagnosticado com transtorno do espectro do autismo (TEA), em grau severo, e que com a utilização do extrato da *cannabis sativa* é possível reduzir os sintomas e melhorar a qualidade de vida. Na ausência de regulamentação, contudo, o manuseio e a produção do extrato podem gerar efeitos penais, razão pela qual pretende a concessão de ordem a fim de autorizar os postulantes "a plantar, colher, extrair, produzir, possuir, conservar, ter em depósito, seu próprio medicamento, nas quantidades necessárias para os tratamentos elencados, devidamente acompanhado de laudos médicos constantes para a busca dos resultados necessários para uma vida plena", tendo em vista a dificuldade e o alto custo na obtenção do princípio ativo no mercado formal, para que possam produzir o extrato artesanalmente, mediante responsabilidade técnica, sem o risco de sofrerem qualquer ingerência no campo penal. Aduziu, no mais, a ocorrência de julgamento precedente nesta Corte, autorizando o plantio, assim como no Superior Tribunal de Justiça.

Embora a situação narrada nestes autos apresente outras minúcias, não há dúvidas de que ambas as demandas compartilham do mesmo objeto, qual seja, a concessão de salvo-conduto para que as autoridades coatoras apontadas se abstenham de sujeitar os requerentes a qualquer procedimento de natureza penal, em decorrência da importação, cultivo e beneficiamento da *cannabis* e congêneres, para fins medicinais.

Tanto é que a Seção Criminal, ao admitir o referido incidente, estabeleceu o tema da seguinte forma: "a possibilidade de particulares beneficiarem o óleo extraído da *cannabis sativa*, compreendendo o plantio, a extração, o beneficiamento, a armazenagem e o depósito do derivado, unicamente para uso particular e mediante demonstração científica da eficácia e prescrição médica, e desde que observadas as disposições administrativas que regulam a produção, o manuseio, a conservação e o depósito de substâncias medicinais, até a superveniência de regulamentação específica pela agência reguladora, sem que quaisquer dessas condutas sujeite a qualquer procedimento de natureza penal ".

Dessa forma, parece-me inquestionável que a suspensão promovida pela Seção Criminal afeta diretamente a presente demanda.

Ademais, os termos da mencionada suspensão preveem a afetação de *habeas corpus* ou ações originárias em trâmite que versem sobre a mesma matéria, o que faz cair por terra o argumento de que a suspensão realizada pela Seção Criminal não atinge as ações de *habeas corpus*.

Tal interpretação, feita pela defesa, decorre da compreensão equivocada acerca do que dispõe o art. 980 do CPC.

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

Isso porque referido dispositivo não veda a suspensão do trâmite de ações de *habeas corpus*, como aduziu o agravante, mas estabelece ordem de preferência para julgamento.

Dispõe o art. 980 do CPC:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Friso que o dispositivo trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porém, aplica-se analogicamente às hipóteses de Incidente de Assunção de Competência.

Sobre a temática, convém destacar a posição de dois doutrinadores, a fim de evidenciar que é plenamente possível a suspensão de processos que tratem da mesma matéria também nos casos de IAC, bem como para evidenciar que a interpretação dada ao art. 980 do CPC pela defesa mostra-se equivocada.

[...] Não há, portanto, como interpretar o dispositivo conforme a defesa o fez, porquanto o legislador apenas estabeleceu ordem de preferência quanto aos julgamentos, o que não tem qualquer relação com a suposta impossibilidade de suspensão de ações de *habeas corpus*.

Ou seja, o órgão competente para julgar o IAC deve observar ordem de preferência nos julgamentos, na qual somente as ações de *habeas corpus* e os processos de réu preso prevalecerão ao julgamento do IAC.

Esta é a única interpretação possível do aludido dispositivo.

Dito isso, entendo que não compete a este órgão julgador se sobrepor ao entendimento firmado pela Seção Criminal, a qual estabeleceu de forma clara a suspensão de todas as ações que tratem da matéria estabelecida no Tema 25, o que foi firmado nos seguintes termos (doc. 6 dos autos n. 5049906-59.2022.8.24.0000):

Uma vez admitido o incidente, são imprescindíveis as seguintes medidas:

1. delimitação do tema afetado, tomando por proposta o seguinte enunciado: "a possibilidade de particulares beneficiarem o óleo extraído da *cannabis sativa*, compreendendo o plantio, a extração, o beneficiamento, a armazenagem e o depósito do derivado, unicamente para uso particular e mediante demonstração científica da eficácia e prescrição médica, e desde que observadas as disposições administrativas que regulam a produção, o manuseio, a conservação e o depósito de substâncias medicinais, até a superveniência de regulamentação específica pela agência reguladora, sem que quaisquer dessas condutas sujeite a qualquer procedimento de natureza penal";

2. a cientificação de todos os juízes criminais acerca dessa decisão e do sobrestamento de ações que versem a mesma matéria;

3. a afetação dos eventuais feitos originários (*habeas corpus*) em trânsito neste Tribunal, para julgamento conjunto;

4. a notificação das autoridades apontadas coatoras para, querendo, prestarem informação, no decêndio legal;

5. vencido o prazo de informações, a abertura de vista ao Ministério Público, para eventual formulação de parecer, no prazo de dez dias.

Isso posto, voto no sentido de admitir o incidente, indeferir a liminar e adotar as providências relacionadas.

De outro norte, a aludida urgência do pedido já foi afastada na decisão impugnada, porém, reforço que não há demonstração dos requisitos para a concessão da ordem de forma liminar, por ausência do perigo da demora, o que, igualmente, afasta hipótese de constrangimento ilegal decorrente do sobrestamento da ação.

Do voto condutor da instauração do incidente, retiro a seguinte fundamentação, que entendo se amoldar ao caso em análise:

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

Embora a matéria deva ser bem refinada quando seu mérito for apreciado, é importante desde logo assentar que a impetração de *habeas corpus* não pode servir, de forma tão ampla, a regular todo o engenho que envolve a produção do extrato em questão. Em outras palavras, não se pode, por via tão estreita e fundamentalmente vocacionada à garantia da liberdade, sobrepor-se aos organismos administrativos que regulam ordinariamente o fabrico de medicamentos e conceder uma ordem em branco, autorizando indistintamente qualquer atividade relacionada à produção do medicamento. A impetração deve, essencialmente, cingir-se a garantir que, respeitadas as exigências legais de caráter administrativo que regulam as atividades de produção de medicamentos, os pacientes não sofram a ingerência das autoridades responsável pela repressão de delitos e pela aplicação da lei penal.

Feita essa observação, desde logo adianto que o caso não comporta liminar, sobretudo em caráter antecipatório, próprio das medidas precárias desse tipo de jurisdição (constitucional). O primeiro ponto a ser destacado é o efeito de qualquer decisão nestes autos.

Uma vez afetado à Seção Criminal, as decisões passam a condicionar a jurisdição penal. Ainda que apenas o acórdão tenha caráter vinculante (art. 947, § 2º, do CPC), qualquer decisão de cariz antecipatória servirá de orientação no âmbito estadual. E dada a delicadeza da matéria e suas implicações, o exercício, nesse momento, é de contracautela, a fim de evitar efeitos multiplicadores em seara que, até então, tem sido pouco explorada, nada obstante a sua potencialidade e importância. O risco de se estabelecer de inopino um preceito normativo em caráter antecipatório recomenda, por isso, ponderação.

No mais, é de se observar que o risco da demora não é dimensionável, ao menos para a concessão de liminar. Isso porque, ainda que não se ignore a importância de um tratamento que proporcione a melhoria da condição daqueles impetrantes diagnosticados com o transtorno - e certo risco, naturalmente, dados os refiexos mais agudos que o quadro provoca, a exemplo daqueles relatados na inicial - tratamos, em todos os casos, de situações consolidadas pela sua essência (porque inatas, e portanto desde sempre administradas). Nesse contexto, e considerando a primazia e celeridade que se deve imprimir à solução desta impetração, além dos efeitos naturais de qualquer determinação ordenada neste Tribunal, indefiro a liminar.

Ou seja, embora o agravante afirme seu direito à saúde, o risco da demora, como bem pontuou o Exmo. Des. Ricardo Roesler em seu voto, não é dimensionável. Afinal, os transtornos de saúde apresentados pelo agravante são inatos e, portanto, foram objeto de tratamento e administração durante toda sua vida, o que evidencia não haver razões para supor risco de prejuízos irreversíveis neste momento específico.

Dito isso, concluo, mais uma vez, que a suspensão determinada pela Seção Criminal deve prevalecer, porquanto não está verificada qualquer causa de constrangimento ilegal ou de ferimento a direito do paciente em decorrência da espera pelo julgamento do IAC n. 5049906-59.2022.8.24.0000 (Tema 25).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O Tribunal de origem consignou em decisão que a Seção Criminal do TJSC admitiu o IAC n. 5049906-59.2022.8.24.0000 (Tema 25) determinando o sobrestamento das ações originárias que tratem da "possibilidade de particulares beneficiarem o óleo extraído da *cannabis sativa*, compreendendo o plantio, a extração, o beneficiamento, a armazenagem e o depósito do derivado, unicamente para uso particular e mediante demonstração científica da eficácia e prescrição médica, e desde que observadas as disposições administrativas que regulam a produção, o manuseio, a conservação e o depósito de substâncias medicinais, até

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

a superveniência de regulamentação específica pela agência reguladora, sem que quaisquer dessas condutas sujeite a qualquer procedimento de natureza penal" (fl. 69).

O paciente juntou aos autos Anamnese em seu nome, de 13/8/2021, em que é informado que faz uso de "CDB + THC 3% (prescrito pelo Neurologista) orientando a utilização de "Venvanse 50mg", com reavaliação sugerida em 90 dias (fl. 37). Em 16/12/2020 fazia uso de Lexapro 8 gotas e Venvanse 30 mg (fl. 38), Relatório médico, de 2/9/2022, do Dr. Paulo Tomaz Fleury Teixeira, CRM 19994-MG, em que é relatado que tem histórico de ansiedade e TDAH. "Quadro crônico, persistente e com impacto sobre a qualidade de vida e desempenho social do paciente. Fez uso de medicação psiquiátrica antidepressiva com resultados insatisfatórios. O uso espontâneo de *cannabis* resulta em melhora significativa dos sintomas, sem efeitos colaterais. Oriento a continuidade do tratamento com canabinoides/*Cannabis*. CID10- F411 F90" (fl. 41) e receituário de controle especial, assinado pelo mesmo médico, prescrevendo "CBD hempmed 6000mg. Uso contínuo 2 frascos por mês. Administrar 5 mls ao dia.

Aumentar a dose se necessário" (fl. 42).

Do mesmo modo, a Drª Andrea Carla Dionísio de Souza CRM 6621/ES, CPF 016.991.747-92, emitiu Relatório Médico Observacional em 16/3/2023, informando que o paciente fez acompanhamento psiquiátrico durante 2 anos e uso de medicamentos convencionais, sem boa resposta terapêutica. Informou, ainda, que o ora paciente iniciou o uso do Óleo de *Cannabis* Medicinal rico em CBD/THC 9%, 3 gotas ao dia e atualmente apresenta melhoras, sem efeitos colaterais. Afirma, ainda, que a melhora foi obtida com o uso do óleo artesanal feito pelo próprio paciente, em razão de não ter o mesmo condições financeiras de arcar com os custos do produto importado, informa que faz o acompanhamento do paciente prestando suporte clínico e ajuste de dose da medicação (fl. 46).

Consta ainda a participação do ora paciente em cursos de *Cannabis* Medicinal e o Cadastro n. 0366872850212/2022 válido até 7/10/2024, em que o Diretor-Presidente da ANVISA autoriza o cadastramento do paciente RICARDO CALEGARI RAMOS para importar excepcionalmente o produto PANGAIA CBD, conforme prescrição do profissional legalmente habilitado, ANDREA CARLA DIONÍSIO DE SOUZA, CRM n. 6621/ES (fl. 80).

Em caso similar ao analisado nestes autos, REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que:

> "uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis* Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de *canabidiol* - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos", cujo inteiro teor do julgado reproduz-se:
>
> RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito,

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".

2. A definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A *Cannabis* sativa integra a "Lista E" da referida portaria, que, em última análise, a descreve como planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

3. Uma vez que é possível, ao menos em tese, que os pacientes (ora recorridos) tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível o cabimento de *habeas corpus* para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis* sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.

4. Também há o risco, pelo menos hipotético, de que as autoridades policiais tentem qualificar a pretendida importação de sementes de *Cannabis* no tipo penal de contrabando (art. 334-A do CP), circunstância que reforça a possibilidade de que os recorridos se socorram do *habeas corpus* para o fim pretendido, notadamente porque receberam intimação da Polícia Federal para serem ouvidos em autos de inquérito policial. Ações pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza cível podem até tratar dos desdobramentos administrativos da questão trazida a debate, mas isso não exclui o cabimento do *habeas corpus* para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos interessados.

5. Efetivamente, é adequada a via eleita pelos recorridos - *habeas corpus* preventivo - haja vista que há risco, ainda que mediato, à liberdade de locomoção deles, tanto que o Juiz de primeiro grau determinou a apuração dos fatos narrados na inicial do *habeas corpus* pela Polícia Federal, o que acabou sendo expressamente revogado pelo Tribunal a quo, ao conceder a ordem do *habeas corpus* lá impetrado.

6. A análise da questão trazida a debate pela defesa não demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica a fim de averiguar se os pacientes realmente necessitam de tratamento médico com canabidiol . A necessidade de dilação probatória - circunstância, de fato, vedada na via mandamental - foi afastada no caso concreto, tendo em vista que os recorridos apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, provas essas consideradas suficientes para a concessão do writ pelo Tribunal de origem, dentre as quais a de que os pacientes estavam autorizados anteriormente pela Anvisa a importar, com objetivo terapêutico, medicamento com base em extrato de canabidiol , para tratamento de enfermidades também comprovadas por laudos médicos, devidamente acostados aos autos.

7. Se para pleitear aos entes públicos o fornecimento e o custeio de medicamento por meio de ação cível, o pedido pode ser amparado em laudo do médico particular que assiste a parte (STJ, EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018), não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação dos autos, em que a pretensão da defesa não implica nenhum gasto financeiro ao erário.

8. Há, na hipótese, vasta documentação médica atestando a necessidade de o tratamento médico dos pacientes ser feito com medicamentos à base de *canabidiol*, inclusive com relato de expressivas melhoras na condição de saúde deles e esclarecimento de que diversas vias tradicionais de tratamento foram tentadas, mas sem sucesso, circunstância que reforça ser desnecessária a realização de dilação probatória com perícia médica oficial.

9. Não há falar que a defesa pretende, mediante o *habeas corpus*, tolher o

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

poder de polícia das autoridades administrativas. Primeiro, porque a própria Anvisa, por meio de seu diretor, afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas, quaisquer que sejam elas, não fazem parte do seu escopo de atuação. Segundo, porque não se objetiva nesta demanda obstar a atuação das autoridades administrativas, tampouco substituí-las em seu mister, mas, apenas, evitar que os pacientes/recorridos sejam alvo de atos de investigação criminal pelos órgãos de persecução penal.

10. Embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quiçá por razões morais ou políticas - com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação.

11. Em 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa, ao julgar o Processo n. 25351.421833/2017-76 - que teve como objetivo dispor sobre os requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais ou científicos -, decidiu pelo arquivamento da proposta de resolução. Ficou claro, portanto, que o posicionamento da Diretoria Colegiada da Anvisa, à época, era o de que a autorização para cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a *Cannabis* sativa, é da competência do Ministério da Saúde, e que, para atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinha, o modelo regulatório, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.

12. O Ministério da Saúde, por sua vez, a quem a Anvisa afirmou competir regular o cultivo doméstico de *Cannabis*, indicou que não pretende fazê-lo, conforme se extrai de Nota Técnica n. 1/2019-DATDOF/CGGM/GM/MS, datada de 19/8/2019, em resposta à Consulta Dirigida sobre as propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta *Cannabis* , assinada pelo ministro responsável pela pasta. O quadro, portanto, é de intencional omissão do Poder Público em regulamentar a matéria.

13. Havendo prescrição médica para o uso do canabidiol , a ausência de segurança, de qualidade, de eficácia ou de equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal - como se objeta em desfavor da pretendida concessão do writ - torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes, dentro da autonomia de cada um deles para escolher o tratamento de saúde que lhes corresponda às expectativas de uma vida melhor e mais digna, o que afasta, portanto, a abordagem criminal da questão. São nesse sentido, aliás, as disposições contidas no art. 17 da RDC n. 335/2020 e no art. 18 da RDC n. 660/2022 da Anvisa, ambas responsáveis por definir "os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de *Cannabis* , por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde".

14. **Em 2017, com o advento da Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa, a *Cannabis* Sativa foi incluída na Lista de Denominações Comuns Brasileiras - DCB como planta medicinal, marco importante em território nacional quanto ao reconhecimento da sua comprovada capacidade terapêutica. Em dezembro de 2020, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC acolheu recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde sobre a reclassificação da *Cannabis* e decidiu pela retirada da planta e da sua**

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

resina do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas, que lista as drogas consideradas como as mais perigosas, e a reinseriu na Lista 1, que inclui outros entorpecentes como a morfina - para a qual a OMS também recomenda controle -, mas admite que a substância tem menor potencial danoso.

15. Tanto o tipo penal do art. 28 quanto o do art. 33 se preocupam com a tutela da saúde, mas enquanto o § 1º do art. 28 trata do plantio para consumo pessoal ("Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica"), o § 1º, II, do art. 33 trata do plantio destinado à produção de drogas para entrega a terceiros.

16. A conduta para a qual os recorridos pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente típica, seja por não estar imbuída do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas (nem para consumo pessoal nem para entrega a terceiros), seja por não vulnerar, sequer de forma potencial, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras da Lei de Drogas (saúde pública).

17. O que pretendem os recorridos com o plantio da *Cannabis* não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento - potencialmente causador de dependência - próprio ou alheio, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta. Não há, portanto, vontade livre e consciente de praticar o fim previsto na norma penal, qual seja, a extração de droga, para entorpecimento pessoal ou de terceiros.

18. Outrossim, a hipótese dos autos também não se reveste de tipicidade penal - aqui em sua concepção material -, porque a conduta dos recorridos, ao invés de atentar contra o bem jurídico saúde pública, na verdade intenciona promovê-lo - e tem aptidão concreta para isso - a partir da extração de produtos medicamentosos; isto é, a ação praticada não representa nenhuma lesividade, nem mesmo potencial (perigo abstrato), ao bem jurídico pretensamente tutelado pelas normas penais contidas na Lei n. 11.343/2006.

19. Se o Direito Penal é um mal necessário - não apenas instrumento de prevenção dos delitos, mas também técnica de minimização da violência e do arbítrio na resposta ao delito -, sua intervenção somente se legitima "nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social mediante a prevenção de fatos lesivos" (SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. Aproximación al derecho penal contemporâneo. Barcelona: Bosch, 1992, p. 247, tradução livre).

20. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal à generalidade das pessoas (Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação").

21. **No caso, uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis* Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de *canabidiol* - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há**

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos.

22. Se o Direito Penal, por meio da "guerra às drogas", não mostrou, ao longo de décadas, quase nenhuma aptidão para resolver o problema relacionado ao uso abusivo de substâncias entorpecentes - e, com isso, cumprir a finalidade de tutela da saúde pública a que em tese se presta -, pelo menos que ele não atue como empecilho para a prática de condutas efetivamente capazes de promover esse bem jurídico fundamental à garantia de uma vida humana digna, como pretendem os recorridos com o plantio da *Cannabis* sativa para fins exclusivamente medicinais.

23. Recurso especial do Ministério Público não provido, confirmando-se o salvo-conduto já expedido em favor dos ora recorridos.

Registre-se que "Desde 2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem autorizando o uso medicinal de produtos à base de *Cannabis* sativa, havendo, atualmente, autorização sanitária para o uso de 18 fármacos. De fato, a ANVISA classificou a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e incluiu medicamentos à base de canabidiol e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente". (HC n. 779.289/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

Ademais "Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto". (AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. No julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis* Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos".

2. No caso, o recorrente possui autorização de importação fornecida pela ANVISA, tendo sido juntados ainda receituário, laudo e relatório médicos atestando as patologias, os quais foram subscritos por profissionais médicos, indicando a *cannabis* para tratamento de suas patologias.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conceder salvo- conduto ao recorrente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da planta *Cannabis* Sativa L. com finalidade medicinal. (EDcl no AgRg no RHC n. 157.190/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.) RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo possível, em tese, que o ora recorrido tenha sua conduta enquadrada no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível a adequação da via do habeas corpus para os fins almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis* sativa, da qual se pode extrair, para fins medicinais, a substância necessária para a produção artesanal de medicamentos prescritos. Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.988.528/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente.

Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da *cannabis sativa*, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da *Cannabis* para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante. (AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

De se destacar, ainda, que o paciente deve manter sempre atualizadas as autorizações administrativas necessárias junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como o acompanhamento médico.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para conceder salvo-conduto ao paciente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão da produção artesanal e do uso de *cannabis sativa* para fins medicinais, devendo manter atualizadas as autorizações administrativas necessárias junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como o acompanhamento médico.

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

No EREsp n. 1.624.564/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 21/10/2020, definiu-se a atipicidade da conduta de importar pequenas quantidades de sementes de maconha, nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE 16 SEMENTES DE MACONHA (CANNABIS SATIVUM). DENÚNCIA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE. ACATAMENTO DO ENTENDIMENTO DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
>
> 1. O conceito de "droga", para fins penais, é aquele estabelecido no art. 1.º, parágrafo único, c.c. o art. 66, ambos da Lei n.º 11.343/2006, norma penal em branco complementada pela Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Compulsando a lista do referido ato administrativo, do que se pode denominar "droga", vê-se que dela não consta referência a sementes da planta *Cannabis Sativum*.
>
> 2. O Tetrahidrocanabinol - THC é a substância psicoativa encontrada na planta Cannabis Sativum, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais, o que afasta a subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
>
> 3. Dos incisos I e II do § 1.º do art. 33 da mesma Lei, infere-se que "matéria-prima" ou "insumo" é a substância utilizada "para a preparação de drogas". A semente não se presta a tal finalidade, porque não possui o princípio ativo (THC), tampouco serve de reagente para a produção de droga.
>
> 4. No mais, a Lei de regência prevê como conduta delituosa o semeio, o cultivo ou a colheita da planta proibida (art. 33, § 1.º, inciso II; e art. 28, § 1.º). Embora a semente seja um pressuposto necessário para a primeira ação, e a planta para as demais, a importação (ou qualquer dos demais núcleos verbais) da semente não está descrita como conduta típica na Lei de Drogas.
>
> 5. A conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha é atípica, consoante precedentes do STF: HC 144161, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018; HC 142987, Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018; no mesmo sentido, a decisão monocrática nos autos do HC 143.798/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicada no DJe de 03/02/2020, concedendo a ordem "para determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa". Na mesma ocasião, indicou Sua Excelência, "ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC 173.346, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 148.503, Min. Celso de Mello; HC 143.890, Rel. Min. Celso de Mello; HC 140.478, Rel. Min. Ricardo Lewadowski; HC 149.575, Min. Edson Fachin; HC 163.730, Relª. Minª. Cármen Lúcia."
>
> 6. **Embargos de divergência acolhidos, para determinar o trancamento da ação penal em tela, em razão da atipicidade da conduta**. (EREsp n. 1.624.564/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

Registre-se que "[O] entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido *habeas corpus* preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da *Cannabis sativa*, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA" (EDcl no AgRg no RHC n. 165.266/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Assim, após o paradigma da Sexta Turma, consolidou-se o entendimento segundo o qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis* sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Nesse sentido, "[O]s fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206)". (AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Registre-se que "Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas,

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente". (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Assim, é de rigor reconhecer que o Direito Penal não reprime condutas sem a adequação típico-normativa, como no caso dos autos, pois o cultivo em questão não se destina à produção de substâncias entorpecentes.

Nesses termos, "[...] o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da *cannabis sativa*, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes". (AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Entende o Superior Tribunal de Justiça que, "Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/20006, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto" (AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Ademais, "Desde 2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem autorizando o uso medicinal de produtos à base de *Cannabis* sativa, havendo, atualmente, autorização sanitária para o uso de 18 fármacos. De fato, a ANVISA classificou a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e incluiu medicamentos à base de *canabidiol* e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente". (HC n. 779.289/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Deve ser destacado que a decisão de salvo-conduto foi concedida ao agravado, nos estritos termos das autorizações administrativas necessárias fornecidas pela Agência

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, devendo o agravado mantê-las atualizadas, além de atualizadas as prescrições e acompanhamento médico, pois, quando da análise liminar, foram analisados os seguintes pedidos (fl. 227):

> a) "O paciente é portador de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade) desde a infância, além de TAG (Transtorno de Ansiedade Generalizada) e Depressão leve e não estava respondendo positivamente aos tratamentos convencionais" (fl. 10); b) "Uma vez que os sintomas se agravavam e prejudicavam drasticamente a sua qualidade de vida, o profissional médico, diante das tentativas de tratamento inexitosas, recomendou como alternativa o tratamento complementar à base de canabinóides (...) Ocorre que ao procurar os medicamentos prescritos, deparou-se com os altos custos destes medicamentos e dificuldade logística para obtê-los" (fl. 11); c) "optou por começar o cultivo caseiro da *cannabis* e produzir por conta própria o remédio que necessitava. No entanto, o medo de uma possível prisão torna a situação do cultivo não autorizado um pesadelo para o paciente, o que amplia suas crises de ansiedade, e por sua vez, demanda um uso de doses ainda maiores do medicamento" (fl. 12); d) "a regulamentação imposta pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 327/2019/ANVISA impede o acesso do agravante ao óleo, excluindo o meio mais econômico de acesso à saúde, isto é, o cultivo para extração do óleo, ainda que o tratamento seja de reconhecida eficácia e facilidade de produção caseira" (fl. 21).
>
> De se destacar, ainda, que o paciente **deve manter sempre atualizadas as autorizações administrativas necessárias junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como o acompanhamento médico.**
>
> Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para conceder salvo-conduto ao paciente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão da produção artesanal e do uso de *cannabis sativa* para fins medicinais, **devendo manter atualizadas as autorizações administrativas necessárias junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, bem como o acompanhamento médico.

Por fim, a discussão a respeito da competência da Justiça Federal não será conhecida por esta Corte Superior, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40705873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:37
Código de Controle do Documento: fc188eb6-021b-41c4-a9bd-5059118b2327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 855.625 / SC

Número Registro: 2023/0340106-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50056973720238240075 50231576820238240000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL DE SOUZA LONGO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA LONGO - SC034267
		AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RICARDO CALEGARI RAMOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	RICARDO CALEGARI RAMOS
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA LONGO E OUTRO - SC034267
		AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41181696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:10
Código de Controle do Documento: e3de7d51-f8a2-447e-a9a7-9b7a0b3b500d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:10
Código de Controle do Documento: e3de7d51-f8a2-447e-a9a7-9b7a0b3b500d